

AÇÃO PENAL 2.108 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: CANDIDO JOSE GOBBI
ADV.(A/S)	: CECÍLIA COSTA DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: LEVI DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: GEOVANE VERAS PESSOA

DECISÃO

Trata-se de ação penal autuada em face de CÂNDIDO JOSÉ GOBBI, em razão de denúncia integralmente recebida pelo PLENO desta SUPREMA CORTE (INQ 4.921/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 30/5/2023), pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único, e 288, caput, c/c. art. 69, caput, todos do Código Penal.

Em 16/10/2024, foi encerrado o interrogatório do réu, e as partes foram intimadas em audiência para se manifestarem sobre necessidade da realização de diligências (art. 402, do Código de Processo Penal) (eDoc. 96).

A Procuradoria-Geral da República requereu *“a intimação da autoridade policial para que informe se foi apreendido aparelho celular em posse do acusado quando de sua prisão em flagrante, encaminhando-se, em caso de resposta positiva, o respectivo laudo e relatório de análise quanto aos dados extraídos do aparelho”* (eDoc. 97).

Em 13/11/2024, determinei a intimação das partes para, sucessivamente, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou informando que *“previamente ao oferecimento de alegações finais, faz-se mister salientar que não houve pronunciamento nestes autos judiciais acerca do interesse manifestado pelo réu, em 29.2.2024, na celebração do acordo de não persecução penal”* (eDoc. 118, fl. 3), bem como salientou que *“a defesa*

juntou na ocasião, inclusive, a minuta encaminhada ao réu pela Procuradoria-Geral da República, com a aposição da assinatura do acusado em todas as folhas, requerendo, ao final, a homologação da avença” (eDoc. 118, fl. 3). Afirmou, ainda, que “as tratativas para a solução alternativa do processo penal são feitas extrajudicialmente” (eDoc. 118, fl. 3).

Ao final, requereu a “intimação da defesa de Cândido José Gobbi, para que informe se ainda há interesse na celebração do acordo de não persecução penal” (eDoc. 118, fl. 4), assim como “pela suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o fim de efetivar as tratativas extrajudiciais sobre a celebração do ANPP” (eDoc. 118, fl. 4).

Intimada, a Defesa de CANDIDO JOSÉ GOBBI apresentou manifestação informando interesse e concordando com as obrigações a serem realizadas no Acordo de Não Persecução Penal (eDoc. 124).

Em 8/7/2025, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação informando que, caso haja interesse em formalização do acordo, a defesa deve “formalizá-lo pelo email “anpp-gcaa@mpf.mp.br”. Ressalta-se que no e-mail devem constar todos os documentos necessários à verificação do cumprimento dos requisitos legais, para que, após, sejam realizadas as tratativas e a celebração da avença, que será, ao fim, submetida à homologação judicial” (eDoc. 130).

Em 10/9/2025, a Procuradoria-Geral da República requereu “o prosseguimento da ação penal, em razão da recusa tácita do denunciado em firmar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferecido pelo Ministério Público Federal” (eDoc. 145).

Os autos se encontram em fase de alegações finais.

Em 6/7/2026, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Humaitá/AM comunicou o cumprimento das medidas cautelares pelo réu CANDIDO JOSÉ GOBBI (eDocs. 185-186).

É o breve relato. DECIDO.

Em 17/1/2023, concedi a liberdade provisória para CANDIDO JOSÉ GOBBI (PET 10.820), mediante a imposição cumulativa das seguintes

medidas cautelares:

(i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo declinado na audiência de custódia;

(ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;

(iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça ;

(vi) Proibição de utilização de redes sociais;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 exige a observância dos critérios constantes do art. 282, que são: "*necessidade*" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e "*adequação*" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o réu vem cumprindo todas as

medidas cautelares há mais de 3 (três) anos, sem notícias de descumprimentos, circunstância que implica em alteração do quadro fático-probatório, a autorizar a reavaliação sobre a manutenção das mencionadas medidas.

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REVOGO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES em relação à CÂNDIDO JOSÉ GOBBI:

(1) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA;

(2) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana;

Comunique-se à Central de Monitoramento Eletrônico do Estado do Amazonas/AM para que proceda à RETIRADA IMEDIATA DO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO de CANDIDO JOSÉ GOBBI.

RESSALTO que as demais medidas cautelares anteriormente fixadas permanecem MANTIDAS.

Dê-se ciência ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Humaitá/AM, com cópia da presente decisão, para conhecimento e acompanhamento.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente